



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.731715/2012-56
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.066 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente REFRAMAX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF n° 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

SOMENTE A GUIA QUITADA ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO, INCLUSIVE, É CONSIDERADA PARA FINS DE RETIFICAÇÃO.

A guia de recolhimento quitada após a ciência do Auto de Infração não acarreta a retificação do lançamento no julgamento administrativo, devendo ser apropriada pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da impugnante.

Ocorrendo recolhimentos de valores lançados dentro do prazo de impugnação, configura-se a anuência total ou parcial do sujeito passivo ao débito e o órgão de origem deve tomar as providências cabíveis para apropriar os valores recolhidos.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti votou pelas conclusões. Sustentação oral Advogado Dr Alex dos Santos Ribas, OAB/MG nº 83.823.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve parcialmente os créditos tributários lavrados no Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD n. 51.023.957-9 (contribuições a terceiras entidades), e totalmente os créditos tributários lavrados Auto de Infração de Obrigação n. 51.023.958-7 (incorrecções e omissões em GFIP), ambos referentes a levantamentos de valores pagos aos segurados sob tais títulos e rubricas: a) Rubricas da folha de pagamento não incluídas na base tributável para a Previdência Social; b) Pagamentos de salários não incluídos em GFIP e folha de pagamento (FL2 e SL2); c) Pagamento de lucros e resultados a empregados, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 (LU2); d) Pagamento de remuneração indireta a empregados (mensalidade escolar/bolsa de estudos – ME2); e) Pagamentos de previdência privada (PP2 – excluído pelo julgamento de primeira instância). O período do lançamento foi de 01/01/2009 a 31/12/2009. A ciência dos lançamentos deu-se em 14.05.2012.

Em recurso voluntário, a parte alega cerceamento de defesa, por ter deixado de analisar todos os pagamentos a título de PRL, apenas trazendo avaliando exemplificadamente, nulidade do lançamento por ausência de identificação da matéria tributária, não incidência de contribuições sobre pagamento nos lucros e resultados, e deixou de mencionar qualquer contrariedade sobre as contribuições sobre o auxílio educação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto às alegações de cerceamento de defesa da decisão *a quo*, bem como nulidade do lançamento, entendo que não merece acolhimento. Tanto o acórdão recorrido e o lançamento demonstraram plenamente os fatos que lhe deram base, bem como a legislação que lhe foi apoiada.

Inclusive, quanto a alegação de apreciação exemplificada, observando que a parte fez apenas um questionamento generalizado sem contestar os fundamentos da autuação que realizou a análise obra a obra, de forma individualizada. Ao contestar apenas duas obras, e repeti-las apenas as duas no Recuso Voluntário, acabou por aceitar como matéria não impugnada (art. 16, do Dec. 70.235).

III - Quanto às irregularidades dos PRLs da empresa, não há retoques a serem feitos à decisão recorrida, a qual adotamos, *ex vi*:

Da Participação nos Lucros e/ou Resultados.

Registre-se que a auditoria fiscal quando abordou esta rubrica no RF, o fez analisando os pagamentos efetuados e a documentação pertinente apresentada, individualmente por obra e setor administrativo da empresa. Na impugnação, a autuada apenas traz, a título exemplificativo, argumentações relativas às obras de João Monlevade e a obra localizada na V & M do Brasil, identificada no RF como sendo obra Vallourec & Mannesmann, e junta documentos relativos a estas obras e a obra da Aços Vilarés. Tendo em vista que a fiscalização discorreu individualmente sobre cada obra/setor da empresa, cada um tendo seus critérios e documentos específicos, não se pode aceitar que a documentação apresentada pela impugnante seja considerada extensiva a todas as obras, ela se refere a três obras e somente a elas poderá surtir efeitos nesse julgamento administrativo.

Desta forma, para as demais obras e pessoal administrativo, não tendo havido nenhuma alegação específica, considera-se como não impugnado o lançamento, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, tornando-se incontroversos os valores lançados, nos termos determinados pela fiscalização em seu RF.

- Obra Aços Vilares – SP: não há no RF, nem no Anexo IV, qualquer referência a valores lançados relativos a esta obra.

- Obra de João Monlevade: Já com relação à esta obra, transcreve na defesa a autuada a cláusula quarta do Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho, documento acostado aos autos, onde se verifica os critérios e fórmula para cálculo do valor do PLR a ser pago aos segurados empregados da autuada. Reforça a existência destes critérios a serem seguidos.

Nos itens 2.3.4.28.5.2 e 2.3.4.28.5.5 do RF, a fiscalização esclarece que o pagamento do PLR 2008, ocorreu conforme planilha disponibilizada. O Acordo Coletivo do Trabalho, firmado em 12/02/2008, com vigência entre 01/11/2007 e 30/10/2008, estabeleceu as metas a serem cumpridas pelos empregados para o recebimento do PLR. Pelo TIF nº 02, de 30/07/2012, itens 7 e 8, a empresa foi intimada a apresentar os instrumentos de negociação específicos para o referido pagamento, e, posteriormente, pelo TIF nº 04, de 08/10/2012, foram solicitados outros documentos necessários à comprovação da legalidade dos pagamentos e a empresa não os disponibilizou, não sendo possível a confirmação de que houve as avaliações de desempenho dos empregados relativamente as metas estabelecidas no referido Acordo.

De todo o exposto, constata-se que a auditoria fiscal foi clara na sua abordagem acerca das inconsistências verificadas no pagamento do PLR na obra de João Monlevade, relativo ao ano de 2009, no que se refere a falta de apresentação de documentação comprobatória das avaliações pertinentes, e, face à ausência de comprovação do acompanhamento do programa de pagamento de lucros e resultados, bem como a falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, não cabe ser revisto aqui o lançamento efetuado que considerou estes pagamentos como parcela com incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que a autuada não apresentou elementos de prova que pudessem se contrapor às alegações contidas no RF.

- Obra Vallourec & Mannesmann – Com relação a esta obra, informa a fiscalização que o PLR do ano de 2008 foi pago aos empregados na REFRAMAX ENGENHARIA S/A, empresa que recebeu os empregados por transferência em 12/2008.

Apenas foram pagos aqui o PLR de alguns empregados demitidos, relacionados no RF, em 04/2009, e, face à não apresentação das avaliações das metas alcançadas pelos empregados demitidos, os valores pagos estão em desacordo

pertinente, integrando assim o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, não havendo motivos para que não haja a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores pagos, já que não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 214, § 9º, inciso X, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A impugnante, apesar de juntar a mesma documentação já disponibilizada à fiscalização, não traz elementos de prova nem argumentações consistentes no sentido de se contrapor ao que levou a auditoria fiscal a proceder ao lançamento como o fez. Assim, nenhuma retificação é cabível também aqui.

Ainda na impugnação apresentada, aduz a autuada que mesmo que se entenda que houve descumprimento da Lei nº 10.101/2000, e, conseqüentemente, os valores pagos não sejam classificados como Participação nos Lucros e Resultados, sobre essa verba não incide contribuição previdenciária. Isto porque o art. 3º desta Lei dispõe que:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Logicamente, o texto acima refere-se ao pagamento de participação nos lucros e resultados efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 10.101/2000. Estando consignado nos autos que os pagamentos foram feitos em desacordo com a legislação pertinente, aplica-se o disposto no parágrafo 1º do art. 214 do RPS, supra transcrito, não cabendo aqui se acatar as alegações da impugnante em sentido contrário, inclusive quanto a habitualidade deste pagamento, já que literalmente o dispositivo legal acima citado impõe que seja considerado salário de contribuição os valores pagos a título de PLR fora das determinações contidas na Lei nº 10.101/2000.

Inclusive em caso sobre caso semelhante, mas com mesmas bases e fatos do ora questionado, a presente Turma julgou o seguinte na sessão de janeiro de 2015, nos autos do processo n. 15504.729654/2012-67, como transcreve-se o voto condutor da lavra do Cons. Amílcar Barca Teixeira Junior:

Em preliminar o contribuinte requer a nulidade do julgamento de primeira instância administrativa, sob a alegação de ter havido cerceamento do direito de defesa por vulneração dos artigos 31 e 59, II, ambos do decreto nº 70.235, de 1972, e artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

O requerimento da nulidade, segundo o contribuinte, embasa-se no fato de o julgador, ao apreciar a resistência oposta na impugnação, se absteve de analisar e, por conseguinte, julgar a legitimidade de todos os pagamentos efetuados a título de PLR que foram au tuados.

No ponto, há que se considerar a suposta abstenção de analisar apontamentos constantes da impugnação. Sobre o assunto, consta na decisão recorrida o seguinte:

Registre-se que a auditoria fiscal quando abordou esta rubrica no RF, o fez analisando os pagamentos efetuados e a documentação pertinente apresentada, individualmente por obra e setor administrativo da empresa. Na impugnação, a autuada apenas traz, a título exemplificativo, argumentações relativas às obras de João Monlevade e a obra localizada na V & M do Brasil, identificada no RF como sendo obra Vallourec & Mannesmann, e junta documentos relativos a estas obras e a obra da Aços Vilarés. Tendo em vista que a fiscalização discorreu individualmente sobre cada obra/setor da empresa, cada um tendo seus critérios e documentos específicos, não se pode aceitar que a documentação apresentada pela impugnante seja considerada extensiva a todas as obras, ela se refere a três obras e somente a elas poderá surtir efeitos nesse julgamento administrativo.

Desta forma, para as demais obras e pessoal administrativo, não tendo havido nenhuma alegação específica, considera-se como não impugnado o lançamento, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, tornando-se incontroversos os valores lançados, nos termos determinados pela fiscalização em seu RF.

Como se pode observar do texto acima transcrito, o argumento de que o julgador a quo se absteve de analisar todos os pagamentos que foram autuados a título de PLR cai por terra, tendo em vista a parcialidade da impugnação, considerando que os documentos apresentados dizem respeito a somente três obras específicas, situação que não pode ser estendida para a totalidade das obras referidas no auto de infração.

Desse modo, rejeito esta preliminar, porquanto correta a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na segunda preliminar o contribuinte requer a nulidade do auto de infração, alegando que o Relatório Fiscal vulnerou os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, o artigo 142 do CTN, bem como os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

De igual modo que na primeira preliminar, desde a impugnação o contribuinte, de forma genérica, tenta desconstituir o lançamento, trazendo à baila argumentos desconexos e sem qualquer embasamento para atingir seus objetivos.

Analisando os autos, não vislumbrei qualquer falha da fiscalização, bem como do julgador de primeira instância, em suas fundamentações legais / motivação para sustentar a validade do lançamento.

Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e o artigo 142 do CTN, ao contrário das afirmações do contribuinte, foram, sim, respeitados, não havendo, portanto, qualquer margem para discussões a esse título.

Não houve, também, desrespeito aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Aliás, esta lei não rege o processo administrativo

fiscal, devendo ser utilizada somente de forma subsidiária, quando for verificada alguma omissão no Decreto nº 70.235, de 1972, que é o instrumento legal específico que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Rejeito, pois, esta segunda preliminar.

No que diz respeito ao mérito sobre o pagamento de PLR, sem qualquer razão o contribuinte.

De acordo com a letra “j” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, a participação nos lucros ou resultados da empresa não sofrerá incidência de contribuição previdenciária, quando o benefício for pago ou creditado de acordo com a lei específica, in casu, a Lei nº 10.101, de 2000.

O cumprimento do disposto na legislação específica não ocorreu segundo consta no acórdão recorrido (fls. 743 / 744), verbis:

Nos itens 2.3.4.28.5.2 e 2.3.4.28.5.5 do RF, a fiscalização esclarece que o pagamento do PLR 2008, ocorreu conforme planilha disponibilizada. O Acordo Coletivo do Trabalho, firmado em 12/02/2008, com vigência entre 01/11/2007 e 30/10/2008, estabeleceu as metas a serem cumpridas pelos empregados para o recebimento do PLR. Pelo TIF nº 02, de 30/07/2012, itens 7 e 8, a empresa foi intimada a apresentar os instrumentos de negociação específicos para o referido pagamento, e, posteriormente, pelo TIF nº 04, de 08/10/2012, foram solicitados outros documentos necessários à comprovação da legalidade dos pagamentos e a empresa não disponibilizou, não sendo possível a confirmação de que houve as avaliações de desempenho dos empregados relativamente às metas estabelecidas no referido Acordo. (grifou-se e negritou-se)

Da leitura do texto acima transcrito, notadamente nos pontos destacados, resta amplamente evidenciado que a empresa não colaborou com a fiscalização, deixando de apresentar documentos solicitados que poderiam esclarecer as dúvidas da autoridade administrativa. Agindo como agiu, não paira qualquer dúvida sobre a inobservância da lei específica que rege a PLR.

Com relação às contribuições incidentes sobre empréstimos a Diretor melhor sorte não assiste ao contribuinte, conforme se pode observar da abalizada consideração dos julgadores de primeira instância.

Não tendo sido comprovada pelas folhas do Livro Razão juntadas a ocorrência de empréstimo ao sócio Sr. Renato Vieira Ribeiro de Souza, e tendo adotado medidas para descaracterizar os lançamentos fiscais feitos somente após a atuação fiscal, e mais, não restando efetivamente comprovado que as verbas aqui consideradas pela fiscalização como tributáveis não se enquadram na definição de salário de contribuição, nenhuma retificação é cabível nos lançamentos efetuados no levantamento PL.

Como não foi verificada qualquer falha procedimental desde a lavratura do auto de infração e estando o acórdão recorrido em

Processo nº 15504.731715/2012-56
Acórdão n.º **2803-004.066**

S2-TE03
Fl. 6

perfeita conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, mantenho o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

VI - Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização